



Governo do Distrito Federal

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Diretoria de Contratações e Aquisições

Chefia da Diretoria de Contratações e Aquisições

Julgamento - CBMDF/DICOA/CHF

## JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

**PROCESSO:** 00053-00050403/2023-33

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 35/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF.

**OBJETO:** Aquisição de 1 (um) aparelho de Raios-X fixo, full digital, com monitor, software e nobreak, para o Setor de Radiologia da Policlínica Médica do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal

**ASSUNTO:** Julgamento do Recurso Hierárquico interposto pelas empresas SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA, VMI TECNOLOGIAS LTDA e AGFA DO BRASIL LTDA.

**INTERESSADOS:**

**RECORRENTES:** SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA, CNPJ 58.752.460/0001-56;

VMI TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ 02.659.246/0001-03;

AGFA DO BRASIL LTDA, CNPJ 09.032.626/0002-35.

**RECORRIDA:** CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ: 08.546.929/0003-94.

### 1. RELATÓRIO

1.1. O PE nº 35/2023 - CBMDF, que tem como objeto a aquisição de 1 (um) aparelho de Raios-X fixo, full digital, com monitor, software e nobreak, para o Setor de Radiologia da Policlínica Médica do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, teve sua regular abertura no dia 11/12/2023, às 13h30min. Finda a etapa competitiva, feita a negociação e conferidos os documentos de habilitação, foi declarada vencedora da licitação a empresa CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

1.2. Cientificados os participantes do certame sobre o resultado da licitação e aberto o prazo para manifestação recursal, as empresas SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA, VMI TECNOLOGIAS LTDA e AGFA DO BRASIL LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, intenção de interpor de recorrer, aduzindo, respectivamente:

Registramos intenção contra a empresa declarada vencedora por não atender ao descritivo técnico do edital. Maiores detalhes apresentaremos nas razões recursais.

Boa tarde prezados, manifestamos intenção de recurso, pois, não concordamos com a nossa desclassificação e também porque a empresa declarada vencedora não atende integralmente ao solicitado no edital e em seu termo de referência, motivos os quais discorreremos em nossa peça recursal.

Manifestamos intenção de recurso contra a empresa arrematante, tendo em vista que a mesma deixou de cumprir diversos requisitos formais do edital, especificamente sobre aspectos técnicos do equipamento, o que ficará comprovado em nossa peça recursal.

1.3. Recebidas as manifestações, as Recorrentes foram intimadas para, no tríduo legal, apresentar os memoriais. A Recorrida foi igualmente cientificada para, em igual prazo, ofertar a contra minuta.

1.4. A empresa SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA não apresentou as razões recursais.

1.5. A empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA apresentou desistência da intenção de recurso.

1.6. O Conductor da Licitação produziu o Relatório de Recurso. Cita o documento, "*in verbis*":

[...].

Após análise e leitura pormenorizada dos autos contidos na Representação, manifestada pela empresa AGFA DO BRASIL LTDA, entende-se que os argumentos apresentados não merecem prosperar.

A empresa recorrida refutou todos os questionamentos trazidos pela recorrente.

[...].

Início enfatizando que todos os pontos que a recorrente alega não estarem em atendimento ao Edital foram questionados à empresa recorrida e foi solicitado sua comprovação durante a condução do certame, conforme pode ser observado na Ata do Pregão Eletrônico.

Analisemos os três pontos que a Agfa alega que o produto ofertado pela recorrida está em desacordo com o Edital de Licitação, a começar pela cabeça de tubo com tela sensível ao toque.

[...].

É evidente o cumprimento do requisito exigido em Edital, conforme pode ser averiguado no Manual da Anvisa e na proposta enviada pela recorrida. O tamanho da tela está presente na proposta enviada pela Carestream e é ratificada pela empresa nos documentos apresentados nas suas contrarrazões.

Ainda referente a este ponto, é absurda a alegação da recorrida que o pregoeiro foi tolerante com a recorrida, enquanto desclassificou outras empresas por não comprovarem este quesito.

A proposta da Future Medical LTDA foi desclassificada por estar em desacordo com a especificação do Gerador de Alta Tensão e da capacidade térmica do Tubo de Raios-X, conforme apontado durante a condução do certame.

Já a proposta da IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A não possuía a tela sensível ao toque para ajuste de parâmetros na estativa porta tubo e potência mínima do gerador de alta tensão era inferior à exigida.

O objeto ofertado pela VMI TECNOLOGIAS LTDA também não possuía tela sensível ao toque para ajuste de parâmetros na estativa porta tubo, motivo pela qual foi desclassificada.

Fica claro que o pregoeiro não desclassificou as propostas das empresas por não comprovarem o requisito da tela sensível ao toque, conforme alega a recorrente, mas por não estarem de acordo com o exigido no Edital de Licitação. Ressalta-se, ainda, que o julgamento das propostas e a condução do

certame foi pautado pelo julgamento objetivo e pela vinculação ao instrumento convocatório.

Em relação à não comprovação de freios eletromagnéticos que asseguram os movimentos verticais, novamente os requisitos exigidos no Edital de Licitação são atendidos.

[...].

Mais uma vez as condições do Edital de Licitação são cumpridas, conforme pode ser comprovado no manual da Anvisa do aparelho ofertado, na proposta da empresa e nas contrarrazões apresentadas. A recorrida reitera em sua proposta, na ata do certame e nas contrarrazões que o objeto ofertado atende às especificações em edital.

Ademais, como bem apontado pela recorrida em suas contrarrazões, há, na minuta de contrato trazida no Anexo IV do Edital, a previsão de penalidades sancionatórias para a empresa que proceda à entrega de equipamento que não atenda a todas as características e exigências constantes no Edital. O Edital de Licitação traz ainda em seu item 24.8 a responsabilidade das licitantes pela fidelidade e legitimidade das informações e documentos apresentados em qualquer fase da licitação. Tais instrumento conferem segurança para o recebimento do exato equipamento que a Administração deseja.

Por último, a alegação do não atendimento da especificação do Painel de Comando do produto ofertado pela recorrida é, mais uma vez, infundada.

[...].

Durante a realização do certame, foi questionado junto à recorrida a respeito do atendimento deste quesito. A empresa respondeu que o painel de comando permite a seleção de programas e parâmetros conforme o exigido em edital. Essa afirmação foi novamente corroborada nos documentos apresentados nas contrarrazões da recorrida.

[...].

Por fim, todos os questionamentos feitos pela parte recorrente em seu recurso foram compilados e enviados, juntamente com as respostas da empresa recorrida e documentos do objeto, para análise do setor técnico responsável, ainda durante a condução do certame devido à alta complexidade do objeto em questão. O parecer do setor técnico afirma que o produto oferecido pela recorrida atende completamente a todas as especificações solicitadas no Edital.

[...].

Em posse das razões e contrarrazões apresentadas, cabe a este Pregoeiro tão somente manter a proposta mais vantajosa. A interpretação do Edital, bem como de todo o teor do processo licitatório, deve prestigiar a obtenção da melhor oferta.

Resta evidenciada, portanto, que **a atuação do Pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, face à oferta, pela empresa CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA de produto em conformidade com o exigido no Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023 - CBMDF.

Isto posto e após a análise da argumentação apresentada pela recorrente, reafirmo que esta não merece prosperar e não tem o lastro necessário para reformar a decisão deste Pregoeiro. Diante de tal suporte fático, não há que se falar em reforma da decisão anterior.

[...].

1.7. Ao final do Relatório de Recurso Hierárquico o Pregoeiro opinou pelo indeferimento do pedido da Recorrente e pela manutenção da decisão anteriormente proferida.

1.8. É a síntese do necessário. DECIDO.

## 2. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Após detida análise dos autos do processo 00053-00050403/2023-33, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação. Todas as decisões proferidas pelo Condutor da Licitação estão em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

2.2. Os argumentos apresentados pela recorrente são, inequivocamente, frágeis e não têm o poder de modificar o ato decisório proferido pela Autoridade Condutora da licitação. Não subsistiram as irregularidades indicadas nas peças recursais, isto é, não há que se falar em desatendimento das exigências editalícias.

2.3. Cristalinamente, a condução da licitação ocorreu em observância ao instrumento de convocação, prestigiando o Princípio do Julgamento Objetivo, pelo qual o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

2.4. Perscrutando os documentos relacionados à sessão pública, constato que todas as decisões proferidas foram devidamente motivadas. Todas as decisões ocorreram dentro de parâmetros claros e foram devidamente motivadas, como determina a Lei nº 9.784/1999 (art. 50), norma recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei-DF nº 2.834/2001.

2.5. Sobre a motivação, vejamos o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “*in verbis*”:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

2.6. O Professor Lucas Rocha Furtado, sobre a fundamentação dos atos administrativos, ensina, “*in verbis*”:

A fundamentação, ou motivação administrativa, é princípio ligado diretamente à existência do Estado de Direito. Não se admite, à vista dos princípios da moralidade, da publicidade e do controle jurisdicional a existência de decisões sigilosas ou desmotivadas. Devemos sempre lembrar que o administrador; quando exerce seus poderes, age sempre tendo em vista a plena e necessária realização do interesse público. Ainda que em não poucas ocasiões receba da lei competência para a prática de atos discricionários, deve ser sempre e necessariamente buscada a satisfação do interesse público. Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito. Nesse sentido, a fim de se possa aferir e controlar a atuação do administrador, ele deve explicar porque adotou tal ou qual decisão. (Furtado, Lucas Rocha, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 40/41)

2.7. O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre o princípio da motivação, ensina no mesmo sentido, “*in verbis*”:

[...] dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo

[...] (Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115-116)

2.8. O Tribunal de Contas da União determina, no Acórdão nº 127/2007 - TCU - 2ª Câmara, que o princípio da motivação dos atos administrativos deve orientar a Administração Pública. Consta do Acórdão, "*in verbis*":

Ocorre que o preço de aquisição junto à Cobra, no valor de R\$ 19.041,84, de acordo com nota fiscal apresentada (fls. 126) foi compatível com o preço de mercado, pois situa-se praticamente na média dos preços de todas as propostas apresentadas, razão pela qual vislumbra-se tão-somente determinação aos administradores da BBTUR para que atentem para a necessidade do atendimento do princípio da motivação dos atos administrativos.

[...].

9.5. determinar à BBTur que:

9.5.1. quando da realização de licitações, observe o disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II a IV, da Lei nº 8.666/93, devendo, ainda, atentar para o **cumprimento do princípio da motivação** dos atos administrativos; [...]. (grifei)

2.9. Diante dos ensinamentos acostados, conclui-se que as decisões proferidas vão ao encontro do prescrito no ordenamento jurídico pátrio, eis que foram devidamente motivadas. Os fatos ensejadores das desclassificações estão dispostos de forma nítida, clara, na ata do PE nº 35/2023 - CBMDF. Agiu corretamente o Pregoeiro em aceitar a proposta de preços da empresa em conformidade com o Edital de PE nº 35/2023 - CBMDF.

2.10. Diante desse cenário, os argumentos apresentados nas exordiais não merecem guarida.

2.11. Adentrando o mérito das peças recursais, os argumentos apresentados pelas recorrentes demonstram-se frágeis e não têm o condão de modificar os atos decisórios que declarou a empresa CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA vencedora do Item 1. Os pretensos defeitos nas propostas de preços da Apelada não foram comprovados, tampouco as irregularidades nos produtos ofertados.

2.12. Incabível ao CBMDF afastar a proposta mais vantajosa com base em alegações frágeis de desatendimento de requisitos editalícios. Correto, portanto, o posicionamento do Pregoeiro. As diligências realizadas demonstraram, de forma robusta, que o produto ofertado pela empresa CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA atende à especificação trazida no Edital de Licitação do PE nº 35/2023.

2.13. Infundadas, igualmente, as arguições de que o Conductor da Licitação agiu em desrespeito ao princípio da isonomia. Várias diligências foram realizadas para afastar as dúvidas sobre as propostas de preços dos licitantes que figuraram como arrematantes. Não há que se falar, portanto, em agravo ao princípio da isonomia.

2.14. As diligências foram realizadas porque visavam salvaguardar o interesse público, afastando as propostas de preços que ofertavam produtos em desconformidade com o previsto no ato convocatório. Não há nenhuma irregularidade nisso, muito pelo contrário.

2.15. Sobre os limites para a realização de diligências, discorre o TCU, por meio do Acórdão nº 3.418/2014 - TCU - Plenário, "*in verbis*":

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve **promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (grifei)

2.16. Esclarecedor o ensinamento inserido no r. Acórdão nº 1.385/2016 - TCU - Plenário. Segundo o TCU, devem ser realizadas diligências para afastar dúvidas em relação aos documentos ou informações apresentadas pelos licitantes.

2.17. Cita o julgado, “*in verbis*”:

[...], diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências **para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo**. [...]. (grifei)

2.18. Resta evidenciado que não houve, portanto, afronta à isonomia. As diligências foram realizadas para confirmar o necessário atendimento da especificação.

2.19. É cediço que o ordenamento jurídico veda a classificação de propostas com objetos com especificação divergente da prevista no instrumento convocatório. Agir de forma diversa acarreta em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.20. Sobre o assunto, discorre a Corte Federal de Contas, “*in verbis*”:

ACÓRDÃO 932/2008 – TCU – PLENÁRIO

**Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital**, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (grifei)

ACÓRDÃO 2479/2009 – TCU – PLENÁRIO

**Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas**, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993. (grifei)

2.21. Constata-se, portanto, que o Pregoeiro agiu dentro da mais estrita legalidade. Foi prestigiado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal atuação prestigia o Princípio do Julgamento Objetivo, pelo qual o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Por tal princípio, encontra-se afastada a possibilidade de “***o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração***”.

2.22. Nesse sentido, discorre o catedrático administrativista MEIRELLES (Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288), “*in verbis*”:

**O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital**, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento. (grifei)

2.23. A esse respeito é válido destacar que o artigo 3º da Lei de Ritos exige que o certame seja julgado em estrita observância aos princípios aplicáveis à licitação pública. Ora, dentre os princípios se destaca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital. Segundo tal princípio, “***nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação***”.

2.24. Resta evidenciado, portanto, que o Pregoeiro agiu em verdadeiro prestígio ao princípio da vinculação ao Edital. Inexistiram as irregularidades propaladas pelas Recorrentes.

2.25. Finalizo a presente instrução consignando que a reforma da decisão anteriormente proferida não deve ocorrer tendo como lastro informações inconsistentes. Como demonstrado corretamente pelo Condutor da Licitação, as pretensas ilegalidades inexistiram. Diante disso, e principalmente diante de argumentos notadamente frágeis, incabível a intenção da Recorrente AGFA DO BRASIL LTDA de obstar o prosseguimento do feito na fase recursal.

2.26. Inexiste qualquer mácula sobre o processo licitatório em questão. Os atos administrativos foram devidamente praticados, evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo.

**2.27. Sobre o processo licitatório, discorre JUSTEN FILHO, "in verbis":**

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

2.28. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que declarou como vencedora a proposta que atendia as especificações e que, dentre as propostas válidas, apresentaram o menor preço. Foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência.

2.29. Diante da correção dos procedimentos, a manutenção da decisão que declarou a empresa CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA vencedora do Item 1 é a medida que se impõe.

**3. DECISÃO**

3.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 212, IV e VI, do Regimento Interno do CBMDF, c/c o art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, **RESOLVE:**

1. **RECEBER** as razões de recurso da empresa AGFA DO BRASIL LTDA para, no mérito, julgar improcedente o pedido;
2. **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA vencedora da licitação;
3. **ADJUDICAR** o objeto da licitação à empresa CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA;
4. **DETERMINAR** à SULIC/SELIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação;
5. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MONTEIRO LOPES - Ten-Cel. QOBM/Comb. - Matr.01400128, Diretor(a) de Contratações e Aquisições substituto(a)**, em 06/02/2024, às 18:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132968223)  
verificador= **132968223** código CRC= **40524478**.

